

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.332, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 7.212/2014)

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

Autor: Senador GIM ARGELLO

Relator: Deputado ADILTON SACHETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador Gim Argello, acrescenta à Lei nº 8.723, de 23 de outubro de 1993, o art. 2-A para estabelecer limites de emissão de dióxido de carbono por veículos automotores.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 5332/2013, para apreciação conjunta, o Projeto de Lei nº 7.212/2014, que institui certificação dos níveis de emissão de dióxido de carbono (CO₂) por veículos automotores.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço;

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 25/11/2015, os projetos foram aprovados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Laercio Oliveira.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em observância ao princípio da economia processual e buscando evitar o excesso legislativo, esclarecemos, inicialmente, que a matéria apresentada em ambas proposições já se encontra prevista em legislação vigente.

A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, apesar de não citar expressamente limites para a emissão de CO₂ veicular, concedeu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a competência para estabelecer complementações e alterações em seu art. 2º, que estabelece os limites de poluentes a serem observados por fabricantes de motores, veículos automotores e combustíveis.

O exercício da referida competência está consubstanciado no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE). Implementado em 1986, o PROCONVE estabelece limites sobre a quantidade de poluentes do ar que podem ser emitidos por veículos novos vendidos no país. Emissões de veículos leves novos vendidos no Brasil são atualmente regulamentados por meio da norma PROCONVE L6

(Resolução CONAMA nº 415, de 24 de setembro de 2009), que foi totalmente implementada entre 2013 (para motores do ciclo diesel) e 2015 (para motores do ciclo Otto).

Ademais, entendemos que os limites previstos no PL 5.332/2013 mostram-se inadequados para a realidade da frota de veículos leves brasileira. Tal limitação seria mais restritiva que a atual regulamentação prevista pela União Européia, que possui cerca de 55% de sua frota de veículos leves movidos à diesel, combustível que, apesar de ser mais intenso na emissão de outros poluentes, emite menos CO₂. Uma emissão máxima de 95g de CO₂/km como previsto para 2020 no PL 5.332/2013 implicaria em um desempenho de cerca de 26km/l de combustível, conforme estudo divulgado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No que se refere ao programa de certificação previsto pelo PL 7.212/2014, ressaltamos que tal matéria encontra-se contemplada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, também chamado de INOVAR-AUTO. O referido Programa trouxe uma série de exigências às montadoras instaladas no País, dentre as quais a obrigatoriedade de: atendimento de níveis mínimos de eficiência energética dos veículos comercializados; e fazer parte do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) do INMETRO.

Apesar de todo o exposto, com o objetivo de assegurar o direito de informação e de escolha dos consumidores que adquirem esses veículos, propusemos, no primeiro parecer entregue à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, substitutivo ao PL 7.212/2014 que tornaria compulsória a etiquetagem física de veículos e a divulgação da classificação do consumo energético e valores recomendados para manutenção dos veículos. Ocorre que tal objetivo já estará assegurado mediante à aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.955/2012, do qual também fui designado relator.

Assim, após entendimento com o Ministério da Indústria e Comércio Exterior - MDIC, e em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade do processo legislativo, optamos por permitir que apenas uma das proposições legislativas prospere, qual seja, o PL 3955/2012.

Nesses termos, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.332, de 2013, e do Projeto de Lei nº 7.212, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator